

## ORIENTAÇÃO N.º 151/2023

### TCU REAFIRMA POSIÇÃO ENVOLVENDO DOCUMENTOS PESQUISÁVEIS EM LICITAÇÕES

#### Orientação

Conforme previsto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, o Princípio da Publicidade deve ser observado em todos os atos da Administração Pública, se estendendo também aos processos licitatórios. Inclusive, dentre os princípios da Nova Lei de Licitações, constam previsões de publicidade e transparência em seu art. 5º, *caput*<sup>2</sup>. Neste sentido, tal princípio preza pela segurança e pela transparência dos atos públicos licitatórios.

Tendo em vista o Princípio da Publicidade, o doutrinador Matheus Carvalho<sup>3</sup> conceitua que “o Princípio da Publicidade proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, onde a Administração deve atuar de forma plena e transparente, garantindo que o maior interessado, o cidadão, tenha acesso ao que acontece com seus direitos”.

Avançando nessa compreensão, como complementação à publicidade, surge o Princípio da Transparência, força jurídica que prega além da disponibilização dos atos públicos, mas o efetivo alcance e compreensão por parte da população e dos órgãos de controle desses atos. Consoante a isso, o art. 8º, §3º, inciso III, da Lei 12.527/2011<sup>4</sup> (Lei de Acesso à Informação), já previa o uso de mecanismos de buscas automatizados como potencializadores da transparência pública.

Neste sentido, o TCU reafirmou o posicionamento de que os documentos de caráter licitatório devem estar em formato que permita pesquisa, isso para que seja ampliado o acesso e controle das licitações:

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>2</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

<sup>3</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 10.ed.rev.amp. e atual. – São Paulo: JusPODIVM,2022.

<sup>4</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;



Acórdão 328/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)<sup>5</sup>

Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Compras. A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em outro momento, a GEPAM trouxe orientação similar na Orientação Preventiva nº 53/2021, que retratou outra manifestação do TCU, com conclusões similares.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos [Lei Federal nº 14.133/21], prioriza que as licitações sejam realizadas por meio de processos eletrônicos, como por exemplo, se vê nos artigos 17, §4º<sup>6</sup>, e artigo 19, §2º<sup>7</sup>, e essa conceituação é importante por implicar nas rotinas presentes e futuras das licitações.

## Conclusão

Ante as considerações expostas, o Tribunal de Contas da União tem reforçado o entendimento de que os documentos em licitações eletrônicas devem ser disponibilizados em formato pesquisável, isso em prol da transparência dos atos administrativos, garantindo que os preceitos constitucionais de publicidade e transparência sejam concretizados em máximo alcance.

Adamantina/SP, 28 de março de 2023.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Responsável pela Revisão e Aprovação

<sup>5</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2567202.KEY/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>  
Acessado em 24 de março de 2023.

<sup>6</sup> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

<sup>7</sup> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

